



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 35

(19/09/2023 – 21/09/2023)

- Acórdão nº 232/2023 – Processo nº 970/2021 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara (Tomada de Contas Especial – Pressupostos de fato e de direito – Empréstimos consignados – Inadimplemento pelo ente subnacional)

O não repasse à instituição financeira credora dos valores recolhidos pelo Poder Público junto aos seus próprios servidores para fins de pagamento de empréstimos consignados contraídos por estes, bem como a insuficiência dos dados informativos disponibilizados no que toca à exata e atual extensão das dívidas pendentes, configura uma hipótese de incidência da Tomada de Contas Especial disciplinada por via do art. 65, III, da LCE nº 464/2012 que, por sua vez, deverá ser urgentemente determinada pelo TCE/RN ao respectivo órgão central de controle interno como forma tanto de se quantificar o real dano patrimonial quanto de se individualizar as responsabilidades pessoalmente cabíveis.

- Acórdão nº 230/2023 – Processo nº 20455/2017 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Organizações Sociais – Acordos de Leniência – Indisponibilidade de bens – Dever de licitar)

a) **Competência do TCE/RN para julgar Agentes Particulares:** De acordo com a jurisprudência do STF, a competência julgadora dos Tribunais de Contas abarca todos os atos de gestão de recursos públicos, não importando se na apuração do dano ao erário há obrigatoriamente a participação de agentes públicos em conluio com particulares; ou só aqueles; ou só estes. Esses aspectos subjetivos não influenciam em nada na configuração da competência das Cortes de Contas.

b) **Competência do TCE/RN para indisponibilizar Bens de Família:** De acordo com a jurisprudência do STJ, a competência dos Tribunais de Contas para determinar a constrição patrimonial dos agentes submetidos à sua competência julgadora deve alcançar o valor da totalidade da lesão patrimonial em aferição, podendo, para tanto, ocasionar a indisponibilidade tanto de bens de família quanto de bens adquiridos antes ou depois dos fatos em apuração;

b.1) **Não individualização dos bens constritos:** A indisponibilidade patrimonial imposta pelo TCE/RN dispensará a individualização dos bens afetados, nos termos dos precedentes do STJ.

c) **Superfaturamento de Notas Fiscais:** O valor registrado em diversas Notas Fiscais emitidas ao longo da execução convencional era divergente e superior àquele previamente estabelecido na Ata de Registro de Preços, a qual é vinculante para as partes, dada a sua natureza obrigacional. Trata-se, assim, de valores objetivamente superfaturados e lesivos ao patrimônio público.

d) **As condenações dos Tribunais de Contas e os Acordos de Leniência firmados em outras instâncias:** Os Tribunais de Contas devem constituir título executivo relativo ao valor total do prejuízo a imputado ao seu jurisdicionado, independentemente da multa paralelamente pactuada por este em acordos de leniência e de colaboração premiada e/ou de seu pagamento junto a outras instâncias de controle. Todavia, caso o jurisdicionado/colaborador comprove a identidade de causas das dívidas envolvidas, surge o direito à compensação entre os valores das respectivas condenações e ajustes quando da instauração do processo de execução do acórdão do Tribunal.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- d) **Pagamento de serviços contratuais não executados:** A oneração do patrimônio público decorrente do pagamento de obrigações contratuais não concretamente efetivadas configura uma lesão ao erário solidariamente imputável a todos os agentes, particulares ou não, que influenciaram diretamente para a sua ocorrência.
- f) **Organizações Sociais e dever de licitar:** À luz do que decidiu o STF no julgamento da ADI 1.923/DF, as Organizações Sociais que celebram contrato de gestão com o Poder Público não estão obrigadas a licitar, mas devem se submeter aos princípios do art. 37, da Constituição Federal e fixar regras impessoais em seus regulamentos internos para dispêndios com recursos públicos, na forma do art. 4º, VIII, da Lei nº 9.637/98.

**- Acórdão nº 556/2023 – Processo nº 3404/2020 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno
(Contas anuais de gestão – Composição – Omissão – Não imputação de dano ao erário)**

A composição das contas anuais de gestão a serem prestadas pelos gestores públicos se encontra regulamentada no Anexo IV da Resolução nº 012/2016 – TCE/RN, o qual abarca o envio de diversos documentos constituídos, em sua maior parte, por relações, inventários, mapas e demonstrativos que, a depender dos critérios de risco, materialidade e relevância, poderão vir a fundamentar a futura requisição pelo TCE/RN de processos de despesa individualizados. Trata-se, aqui, de um tipologia de prestação contábil cuja eventual omissão ou sonegação ao TCE/RN, por si só, não ensejará qualquer presunção de dano patrimonial.

**- Acórdão nº 1654/2023 – Processo nº 10514/2015 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno
(Tema nº 445/STF – Registro tácito – Inconstitucionalidade flagrante)**

A aplicação vinculante do Tema nº 445 de repercussão geral do STF relativo ao registro tácito dos atos de pessoal sujeitos a registro que tenham sido recepcionados há mais de 5 (cinco) anos pelo TCE/RN somente poderá vir a ser excluída ou relativizada se, dentre as peculiaridades próprias a um dado caso concreto, restar evidenciada uma inconstitucionalidade flagrante, ou seja, uma afronta direta a uma norma constitucional.

**- Acórdão nº 559/2023 – Processo nº 9050/2018 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno
(Estatuto das Estatais – Nomeação de dirigentes – Formação acadêmica compatível)**

O art. 17, II, do Estatuto Jurídico das Empresas Estatais (Lei Nacional nº 13.303/2016) – o qual foi regulamentado no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte por via tanto do art. 3º do Decreto nº 26.333/2017 quanto dos artigos 2º e 8º do Normativo nº 25/2019/CONTROL – estabelece, em síntese, que os ocupantes dos cargos de cúpula das empresas estatais deverão ter formação acadêmica compatível com as atribuições a serem desempenhadas. Por se constituir em um conceito jurídico indeterminado, o requisito de habilitação da “formação acadêmica compatível” deve ser compreendido, no âmbito das empresas estatais, à luz das diretrizes de governança técnico-corporativa da OCDE e do art. 28, III, §1º, do Decreto Federal nº 8.945/2016 que, por sua vez, define que a adequada formação acadêmica pressupõe a conclusão de curso de graduação ou de pós-graduação reconhecido pelo Ministério da Educação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 324/2023 – Processo nº 3258/2020 – Relator Poti Cavalcanti – 1ª Câmara (Lei Complementar nº 173/2020 – Majoração postergada de subsídios – Estudo de impacto da LRF)

A interpretação atribuída pelo TCE/RN ao art. 8º, I, da Lei Complementar Nacional nº 173/2020 admite a validade jurídica das leis municipais editadas ainda durante o período de vedação de reajustes remuneratórios no serviço público que se estendeu até o dia 31/12/2021, desde que os seus efeitos financeiros tenham sido postergados para qualquer data a partir do dia 01/01/2022. Todavia, a inexistência de estudo de impacto financeiro e orçamentário subjacente à norma legal majoradora de subsídios de agentes políticos municipais, por si só, induz à inevitável invalidade jurídica destes.

- Acórdão nº 318/2023 – Processo nº 3775/2020 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Prefeito ordenador de despesas – Tema nº 835/STF – Competência opinativa do TCE/RN – Parecer prévio)

A tese jurídica inserida no Tema nº 835 de repercussão geral do STF define que todos os atos de governo e de gestão/despesa praticados pessoalmente pelos prefeitos municipais e pelos demais chefes dos Poderes Executivos – dentre os quais se inclui a autorização ou a ordenação direta de gastos previdenciários – deverão ser julgados exclusivamente pelo correlato Poder Legislativo mediante a prévia emissão de parecer meramente opinativo por parte do Tribunal de Contas competente, nos termos do art. 71, I, da Constituição da República.

- Acórdão nº 320/2023 – Processo nº 6328/2015 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (Contas anuais de governo – Hipóteses ensejadoras ou não de parecer prévio pela desaprovação)

Dentre as máculas suficientes à emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, incluem-se: 1) Não remessa ao TCE/RN da integralidade dos dados informativos exigidos pela legislação aplicável a esta tipologia de contas públicas; 2) Não envio ao TCE/RN dos decretos utilizados à abertura de créditos adicionais; 3) Incompatibilidade entre os dados informados pelo agente na prestação de contas da receita e da despesa executadas e aqueles paralelamente fornecidos ao SIAI; 4) Divergência no saldo da dívida fundada; 5) Inconformidade na conciliação apurada na composição dos elementos patrimoniais, o que demanda fortalecimento dos mecanismos de controle interno da azienda pública; 6) A LDO não contém o anexo de metas fiscais.

Por outro lado, não constituem máculas suficientes à emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo: 1) Apuração de déficit orçamentário e financeiro; 2) Baixa arrecadação tributária; 3) Aplicação do regime de compensação relativamente à Contribuição de Iluminação Pública, sem que, contudo, tenha sido demonstrada qualquer ofensa ao art. 149-A da CF/88; 4) Não inscrição e arrecadação da Dívida Ativa; 5) Inexistência de disponibilidade financeira para a futura quitação dos empenhos inscritos como Restos a Pagar ao final de exercício que não se confundia com o último ano de mandato do agente, nos termos do art. 42 da LRF; 6) Violação ao limite de despesas com pessoal pelo ente sem a evidenciação de que o gestor local não teria se esforçado pela readequação dos índices fiscais pertinentes dentro dos prazos da LRF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

• **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- Supremo Tribunal Federal – Informativo de Jurisprudência nº 1103

É inconstitucional norma estadual que veda a participação concomitante de mais de um auditor substituto no Órgão Pleno do Tribunal de Contas do Estado. Esse dispositivo viola os arts. 73, § 4º e 75, caput, da CF/88. Confirma o dispositivo declarado inconstitucional (art. 76-A, § 3º, da LC 63/90-RJ): § 3º No órgão pleno do Tribunal, não poderá participar concomitantemente mais de um auditor substituto, exceto no caso do auditor substituto compor definitivamente o corpo deliberativo. STF. Plenário. ADI 5698/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15/8/2023 (Info 1103).

- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 466

Acórdão 1955/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) Competência do TCU. Administração federal. Termo de ajustamento de conduta. Acordo de leniência. Delação premiada. Ação civil pública. Direitos difusos. Prejuízo. Indenização. O TCU tem competência para analisar a regularidade da destinação dada pelo Ministério Público da União (MPU) e pela Defensoria Pública da União (DPU) aos recursos oriundos de multas, indenizações e restituições pactuadas em termo de ajustamento de conduta (TAC), acordos de leniência e de colaboração premiada, ou provenientes de ações civis públicas, pois tais recursos são de natureza pública.

Acórdão 1975/2023 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) Direito Processual. Recurso de revisão. Admissibilidade. Intempestividade. Fato novo. Superveniência. Não se aplica ao recurso de revisão a possibilidade de conhecimento após o prazo recursal em razão da superveniência de fatos novos, prevista no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Referido dispositivo condiciona tal excepcionalidade à expressa previsão regimental, e embora o Regimento Interno do TCU estabeleça para o recurso de reconsideração (art. 285, § 2º) e para o pedido de reexame (art. 286, parágrafo único), nada prevê em relação ao recurso de revisão.

Acórdão 10784/2023 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) Responsabilidade. Convênio. Omissão no dever de prestar contas. Documentação. Insuficiência. Prestação de contas. A apresentação da prestação de contas perante o órgão concedente, ainda que de modo incompleto e insatisfatório, elide a tipificação de irregularidade por omissão no dever de prestar contas.

- Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – Boletim nº 01/2023

Acórdão 966/2023 (Consulta, Relator: Eduardo Lyra Porto) É possível que haja previsão, na lei local regulamentadora da matéria, acerca da possibilidade de utilização do instituto da contratação temporária para a substituição de servidores temporariamente afastados de suas funções, desde que, além de presentes os demais requisitos (v.g.: temporariedade, excepcionalidade do interesse público, imprescindibilidade da medida), se trate de casos de afastamentos transitórios que não decorram do puro exercício do poder discricionário da Administração. Em se tratando de servidor contratado temporariamente para substituir outro que esteja afastado, o termo final da contratação deve corresponder precisamente à data de retorno do titular do posto, desde que tal prazo esteja limitado ao máximo necessariamente previsto na lei municipal regulamentadora.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

Acórdão 477/2023 | ITD | (Consulta) A sanção de suspensão temporária de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade, apesar de ultrapassarem a órbita contratual, só produzem efeito para o futuro, pois não têm o condão de interferir nos contratos já firmados e em andamento, celebrados antes da decisão definitiva pela aplicação da penalidade.

Acórdão 643/2023 | ITD | (Consulta, RELATOR: CARLOS NEVES) As despesas de pessoal efetuadas pelas organizações sociais que se refiram à execução de atividades fins do Estado, para as quais haja correspondência com cargos e funções dos seus quadros de servidores, devem ser incluídas também na Despesa Total de Pessoal, para fins de elaboração do Relatório de Gestão Fiscal.

Acórdão 0056223 | ITD | (Denúncia, RELATOR: ALDA MAGALHÃES DE CARVALHO) Lei aprovada em uma legislatura não pode fundamentar aumento do valor do subsídio dos vereadores na mesma legislatura. A fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser realizada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, até a data da realização do primeiro turno das eleições municipais.